ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
07 ABR. 2006
PROTOCOLO
Nº 16408

P.L. 07/2006-E
Recebido em 07ABR2006
Câmara Municipal de Agudo

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO - RS
15 -05- 2006
APROVADO

PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO A PROFESSORES MUNICIPAIS, REVOGA AS LEIS 963/95 E 1422/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, Prefeito Municipal de Agudo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituída aos professores municipais, a Gratificação de Difícil Acesso, atribuída pelo exercício de cargo ou função em escolas de difícil acesso, localizadas na zona rural do município de Agudo, excluidas as localizadas na zona urbana e sub-urbana da cidade.

Art.2° - A gratificação de que trata esta lei será paga durante o período letivo, calculada com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Nível 1, Classe A, do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

§ 1° - Considera-se como letivo, o período de aulas regulares e de estudos de recuperação, previsto anualmente no Calendário Escolar fornecido às escolas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2° - A habilitação para a percepção da gratificação a que se refere esta lei será de iniciativa do professor, mediante requerimento.

Art.3° - A gratificação somente será devida enquanto o professor estiver em efetivo exercício de cargo ou função em escolas de difícil acesso, deixando de ser paga, quando cessar esse exercício.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, o inicio e o término do efetivo exercício do professor na escola de difícil acesso, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.4° - Fica excluído do direito à percepção da gratificação a que se refere o art.1° desta lei, o professor municipal que se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – Fixar residência em prédio da comunidade escolar ou do Município, na localidade onde exercer sua atividade;

II – Residir em situação não referida no inciso anterior, com distância inferior a 3 (três) quilômetros da escola em exercício;

III – Exercer sua atividade em escola onde seja possível acesso através do Programa Municipal de Transporte Escolar - PMTE, em horário compatível.

Art.5° - A Gratificação de Difícil Acesso não será incorporada na remuneração nem será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.6° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 963/95 e 1422/2002.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

GABINETE DO PREFEITO, aos 07 de abril de 2006; 148º da Colonização e 47º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTONIO UNFER
Sec. Mun. da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO A PROFESSORES MUNICIPAIS, REVOGA AS LEIS 963/95 E 1422/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretendemos, através desta alteração, conceder gratificação de difícil acesso aos professores que atuam em escolas municipais consideradas de difícil acesso, localizadas tão somente na zona rural de nosso Município.

Pela Lei em vigor, a gratificação é devida aos professores que atuam, também, em escolas situadas no perímetro urbano, levando em consideração a situação do professor em relação à escola, proporcionando situações em que, escolas do perímetro urbano, tornam-se de difícil acesso. O projeto em questão, leva em consideração a escola, por sua localização como de difícil acesso, estabelecendo novos critérios para sua concessão.

Em consulta a Delegações de Prefeituras Municipais -DPM, recebemos orientação no sentido de que considera-se de difícil acesso a escola localizada na zona rural do Município. A instituição de gratificação a título de difícil acesso para professores que atuam em escolas situadas no perímetro urbano é totalmente ilegal, podendo acarretar ônus ao Administrador que a autorizar, baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação, **em regime de urgência**.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO

Prefeito Municipal

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, em 13 de abril de 2006.

Informação IGAM n° 1.333/2006.

I. A Câmara de Vereadores do Município de Agudo/RS, encaminha matéria a esta Consultoria solicitando Informação acerca da possibilidade legal e viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 07/2006, que "institui a gratificação de difícil acesso a professores municipais, revoga as Leis 963/95 e 1422/2002 e dá outras providências".

II. Com exame inicial aos requisitos formais, na medida em que se tem deflagrada a proposta pela Prefeita Municipal, confirma-se a constitucionalidade por este aspecto, visto ser, no presente caso, de disposição sobre os servidores públicos, aqui especificamente do Executivo, compete ao Prefeito a iniciativa privativa.

Sobre esta competência privativa, assim refere Hely Lopes Meirelles:

> Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos, vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes [1]

III. Passando a análise da constitucionalidade material, igualmente não se encontra óbice a tramitação do projeto de lei.

No que tange a vantagem, cumpre esclarecer que o adicional de difícil acesso representa uma vantagem pecuniária *propter laborem*, ou seja, é devida por uma situação que o exercício das atribuições exija e, enquanto esta situação permanece.

Sob este aspecto, a jurisprudência colacionada (ementas) confirma o acima expresso:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Municipal Brasileiro.** 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1990. p. 574.

> ADMINISTRATIVO – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO – **A gratificação de difícil acesso, pela sua natureza (propter laborem)**, não se incorpora aos vencimentos, e **só é percebida enquanto o servidor esta prestando o serviço que a enseja**. Afastando-se do magistério em escola rural, qualquer que seja a causa, nenhum direito tem de manter a gratificação de difícil acesso, a qual, por não estar incorporada aos vencimentos, não se sujeita ao princípio da irredutibilidade, sendo natural a sua retirada. Apelação provida. (TJRS – APC 597107309 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis – J. 02.10.1997)

> ADMINISTRATIVO – Pretensão deduzida por professora pública municipal ao efeito do restabelecimento de gratificação de difícil acesso e danos morais. Manutenção da competência deste órgão fracionaria a luz da relação administrativa entretida entre as partes. **Natureza jurídica da gratificação de difícil acesso. Gratificação de serviço. Que conduz ao seu recebimento somente quando em efetivo exercício o servidor público**. Danos morais não comprovados. Ação julgada improcedente. Apelação improvida. (TJRS – APC 70000530170 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Augusto Otávio Stern – J. 24.02.2000)

Assim sendo, o projeto atende à natureza e forma jurídica para instituição desta vantagem.

IV. Adstrito ao princípio da legalidade, somente através da lei poderá a Administração conferir a vantagem, situação que se materializa através do projeto em análise.

Celso Antônio Bandeira de Mello[2], a respeito deste princípio, comenta:

> Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro

Via de regra, os Planos de Carreira do Magistério, embora tenham a indicação da concessão como gratificação, não apresentam o conjunto normativo suficiente à efetivação desta vantagem, remetendo, assim, à necessidade desta lei

---

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 84.

específica. No caso do Município Consulente não deve ser diferente, carecendo a previsão contida no PC de regulamentação por lei específica.

Assim, o projeto de lei, não só em obediência ao princípio da legalidade, mas igualmente como condição de efetividade do direito, como garantia deste, necessita integrar o ordenamento jurídico.

V. Outro ponto a ser avaliado é com relação ao impacto orçamentário-financeiro que esta despesa de caráter continuado irá criar o ente.

O artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, sendo requisito de legalidade desta despesa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Deve, portanto, a proposta estar acompanhada do impacto.

Caso se trate de criação desta vantagem professores neste momento, é preciso atender ainda ao disposto no artigo 169, § 1°, da Carta Federal.

VI. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade técnica do projeto de lei 07/2006, podendo prosseguir tramitando em face da constitucionalidade formal e material, desde que observados os requisitos comentados nesta Informação.

A Consultoria do IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446

André Leandro Barbi de Souza
Diretor do IGAM